

A. I. N º - 112889.0209/07-5
AUTUADO - WANGENILTON MELLO MATOS
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.07.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0203-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Rejeitados os requerimentos de perícia e diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/2007, exige ICMS no valor de R\$1.363,31, imputando ao autuado a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232232.0079/06-7 (fls. 05 e 06).

O autuado impugnou o lançamento tributário à folha 15, alegando que é representante comercial do remetente das mercadorias, as quais se destinam para mostruário, não sendo adquirida para comercialização, sendo apenas 01 (um) item de cada, sendo que a natureza da operação constante da nota fiscal é de simples remessa.

O auditor designado, ao prestar a informação fiscal às fls. 24 e 25, contestou a defesa apresentada, argumentando que a ação fiscal tem como foco a aquisição de equipamento por pessoa física, sócia de empresa com atividade comercial relativa a outros produtos, cuja finalidade, nesta operação, seria evitar o pagamento do imposto, ocultando sua condição de contribuinte.

Ressalta que o representante comercial, por imposição da Lei 4.886/85, alterada pela Lei 8.420/92, tem como obrigação seu registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais sob pena de incorrer no exercício ilegal da função, onde o contrato deveria ter sido registrado, o que torna o contrato inválido para seu propósito.

Salienta que, embora o documento tenha sido emitido como simples remessa e as mercadorias não sejam em quantidade que caracterize claro intuito comercial, entende que não foi demonstrado pela defesa de que elas efetivamente não seriam comercializadas, pois são produtos de valor relativamente alto, cuja formação de estoque é proibitiva.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob a alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Estando o contribuinte sem inscrição no CAD-ICMS, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando os critérios previstos no art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97.

No caso em tela, o autuado adquiriu mercadorias de valores bastante elevados, chegando até o valor unitário de R\$1.730,00, caracterizando o intuito comercial, pois produtos com valores tão elevados são mostrados pelos representantes comerciais aos clientes mediante material de divulgação, contendo fotos ilustradas, descrição técnica do equipamento etc.

Ressalto que o contrato acostado pelo autuado não comprova sua condição de representante comercial, uma que a Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a qual regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos, pessoa física ou jurídica, estabelece a obrigatoriedade dos representantes comerciais no Conselho Regional, conforme artigos 2º combinado com o artigo 6º, da citada lei, os quais transcrevo para um melhor entendimento:

“Art . 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

...

Art . 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.”

Diante do exposto, considerando que o autuado não trouxe nenhum elemento aos autos que tivesse o condão de elidir a acusação, entendo caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112889.0209/07-5, lavrado contra **WANGENILTON MELLO MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.363,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO- JULGADOR